



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 0019040-59.2019.8.27.2722/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: THEYLHOR RODRIGUES DE ALMEIDA

RÉU: SILVO JUNIOR DA SILVA HUVE

RÉU: MAILSON PANTOJA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra MAILSON PANTOJA DE OLIVEIRA e THEYLHOR RODRIGUES DE ALMEIDA, nos autos já devidamente qualificado, incursando-os nas penas do art. 33, *caput*, (por no mínimo 5 vezes) e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, e SILVO JÚNIOR DA SILVA HUEVE, nos autos já devidamente qualificado, incursando-o nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, (por duas vezes), art. 33, *caput*, (por no mínimo 3 vezes) e art. 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06., em virtude do cometimento das condutas delituosas descritas na peça inicial.

Despacho constante no evento 4 determinando a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com decretação da prisão preventiva, devidamente cumprida.

Defesa prévia dos acusados (eventos 10, 15 e 16).

Decisão lançada no evento 24 recebendo a denúncia, ocasião em que foi designado data para a audiência de instrução e julgamento.

Durante a audiência de instrução e julgamento (evento 46) foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia e três testemunhas arroladas pela defesa. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Rosivaldo Borges. A defesa do acusado Theylhor Rodrigues de Almeida desistiu da oitiva das testemunhas Eusimar de Sousa Lopes e Neuton Cardeal de Oliveira. A defesa do acusado Silvo Júnior da Silva Hueve desistiu da oitiva das testemunhas Leonardo Lima Silva e Valdivino Rodrigues da Silva. Em seguida foram os acusados interrogados. As partes pugnaram pela substituição dos debates orais por memoriais.

Memoriais do Ministério Público (evento 112), pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Memoriais da defesa do acusado Mailson Pantoja de Oliveira (evento 117), pugnando: a) pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06; b) em caso de condenação, pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, pelo afastamento do concurso de crimes e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; c) pela absolvição do acusado no tocante ao delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Memoriais da defesa do acusado Silvo Júnior da Silva Hueve (evento 25), pugnando: a) pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado; b) pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06; e c) pela absolvição do acusado no tocante ao crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Memoriais da defesa do acusado Theylhor Rodrigues de Almeida (evento 127), pugnando: a) pela aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado; b) pelo reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade de 21 anos do acusado; c) pela absolvição do acusado no tocante ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

É o breve relato.

DECIDO.

A denúncia imputa aos acusados Mailson Pantoja de Oliveira e Theylhor Rodrigues de Almeida a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (por, no mínimo, cinco vezes) e ao acusado Silvo Júnior Hueve a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, (por duas vezes) e art. 33, caput, (por, no mínimo, três vezes).

Narra a denúncia que, "no decorrer da "Operação Macaco", iniciada em julho de 2019, para investigar crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Gurupi e Região, tendo como principais investigados Renato Alves Milhomem, vulgo "Macaco", Marcelo de Sá Santos, vulgo "Pitoco" ou "Baixinho" (autos de interceptação 0008102-05.2019.827.2722) foi possível identificar outros autores dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Nesse ínterim, descobriu-se que os denunciados MAILSON PANTOJA DE OLIVEIRA, THEYLHOR RODRIGUES DE ALMEIDA e SILVO JÚNIOR DA SILVA HUEVE praticaram o tráfico de drogas nesta cidade, sendo na maioria das vezes, o denunciado MAILSON, era o responsável por fazer o contato diretamente com Renato a fim de providenciar os entorpecentes que seriam repassados ao grupo que os revende a usuários. Com as interceptações foi possível constatar que SILVIO, que trabalha como motorista de caminhão e se aproveita dessa situação para praticar o tráfico de drogas, foi à Goiânia-GO e buscou drogas na cidade de Trindade-GO. Conforme consta das interceptações telefônicas, os três denunciados praticaram tráfico de drogas: Em áudio datado do dia 05 de Setembro de 2019, às 20hs04m, MAILSON fala com SILVIO e este diz que precisa ir até Renato para conseguir uma droga porque havia acabado de chegar de Palmas e precisava levar uma droga para umas pessoas de lá. Nessa ocasião, SILVIO pede para MAILSON falar com Renato para já separar a droga para ele. Em áudio as 20hs07m, três minutos após o último, MAILSON retorna para SILVIO e pergunta se é "50 G", este confirma que sim. Já às 20hs11m, MAILSON diz a SILVIO que falou com Renato, que o mesmo está no mercado, mas que tem e que pode arrumar. No áudio do dia 07 de Setembro de 2019, às 21hs08m, MAILSON fala com THEYLHOR, e informa que "o negócio" está na mão, (drogas). Que o fornecedor estava para o mato, mas que retornou, e que é "Cinquentão". MAILSON pede THEYLHOR para ir até lá, pois falar esses assuntos por telefone é complicado. O fornecedor que estava para o mato é Renato Alves, vulgo "Macaco", neste dia

0019040-59.2019.8.27.2722

905678.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Renato foi monitorado e ficou constatado que o mesmo foi até o seu rancho na cidade de Peixe, tendo retornado no início da noite, ficando mais claro ainda que MAILSON pega drogas com Renato Alves para THEYLHOR, que as revende na cidade de Aliança do Tocantins. No áudio do dia 16/09/2019 às 16h38min, MAILSON fala com SILVIO e informa que falou com Renato e que este está sem drogas naquele momento. MAILSON diz que achou em Aliança, mas que no valor de 3,50 reais a grama e que o cara traz até Gurupi. MAILSON diz que pegou “meia peça” com Renato Alves a dois reais a grama, pagando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). MAILSON diz que fez contato com Renato, mas que ele não tem e ninguém está tendo, tá todo mundo atrás. SILVIO, então, diz que vai pegar com "Wil", Francielio, na Vila São José e MAILSON diz que o cara de Aliança está com uma peça inteira. Em 28/09/2019 às 12h22in, SILVIO realiza ligação telefônica para interlocutor ainda não identificado e pergunta se ele se este lembra-se do local onde os caras estavam roçando, com a confirmação do interlocutor, SILVIO diz que deixou a droga no mesmo local que ele havia deixado o "sabão" (drogas) na última vez. O interlocutor agradece e SILVIO orienta que ele busque logo pois corre o risco de animais pegarem, afirmando ainda que desta vez selecionou um bom (de melhor qualidade). Em 04/10/2019 às 11h57min, interlocutor ainda não identificado liga para SILVIO e pergunta como é o esquema de Trindade-GO, pois ele quer comprar 250 gramas de "Pó" (cocaína), SILVIO diz que vai passar o contato do vendedor para eles conversarem. Já às 18h44min, deste mesmo dia, SILVIO retorna ligação para interlocutor que solicitou 250g de pó de um traficante de Trindade-GO e pergunta se ele vai passar lá em Trindade ainda neste dia, o interlocutor afirma está próximo à Goiânia e pergunta que distância tem entre Goiânia e Trindade, SILVIO afirma ser 23km e o interlocutor informa que se não der problema ele passa; SILVIO pergunta quanto ele quer pegar se é dois e meio e o interlocutor pergunta quanto custa a grama e SILVIO afirma ser 25 reais a grama, o interlocutor demonstra espanto e SILVIO informa que é "esmaltec" (pura), afirma ainda que vai fazer contato com o cara de Trindade senão ele some. Já em 28 de setembro às 21h36min, THEYLHOR fala com MAILSON e pergunta se deu certo o “negocio” (drogas) de Marcos "Marquinho". MAILSON diz que o cara estava vindo de Palmas e que iria passar na casa de Marquinho para deixar o “negocio” (drogas), THEYLHOR diz que precisava pegar logo as drogas, pois iria para Aliança no dia seguinte e precisaria da droga logo para levar para vender. Em 30 de setembro de 2019 às 21h44min, MAILSON liga para THEYLHOR e informa que “Marquinhos” já está com as drogas e THEYLHOR diz que vai ao encontro de MAILSON para pegarem as drogas. Não há dúvidas de que MAILSON PANTOJA DE OLIVEIRA, THEYLHOR RODRIGUES DE ALMEIDA e SILVO JÚNIOR DA SILVA HUVE praticaram reiteradas vezes o tráfico de drogas, se associando, de forma estável, sendo um dos maiores fornecedores o traficante Renato. MAILSON ainda estava associado com Renato "Macaco" (denunciado em outros autos)”.

A materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante (evento 1), do Auto de Exibição e Apreensão (evento 1), do Laudo Preliminar de (evento 1), do Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância (evento 74) e dos Relatórios Policiais (eventos 79, 81 e 83) – todos nos Autos n.º 0014785-58.2019.8.27.2722.

Concernente à autoria, extrai-se dos autos que agentes da Polícia Civil, durante as investigações realizadas para apurar o envolvimento de diversas pessoas no crime de tráfico de drogas na região sul deste Estado, constataram pelas escutas telefônicas autorizadas

0019040-59.2019.8.27.2722

905678.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

judicialmente que os acusados estavam comercializando drogas.

O acusado Maílson Pantoja de Oliveira ao ser interrogado em juízo confessou parcialmente a prática delitiva, acrescentando que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros. Disse que já comprou drogas de Renato em quatro ou cinco oportunidades, mas para consumi-las, por ser usuário. Asseverou que em apenas uma oportunidade comprou drogas de Renato para revendê-las, mas que não deu certo e foi preso. Aduziu ser amigo de Silvo há três anos e que consumiam drogas juntos, acrescentando que dava parte de sua droga para ele consumir quando precisava. Enfatizou já ter vendido droga para Theylhor, mas em pequena quantidade.

O acusado Theylhor Rodrigues de Almeida ao ser interrogado em juízo confessou a prática delitiva, acrescentando serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que comprava drogas de Maílson e as revendia em Aliança do Tocantins para obter lucro e adquirir mais drogas, pois também é usuário. Enfatizou não conhecer o acusado Silvo. Asseverou que não tinha vínculo, associação ou divisão de lucros com Maílson e que apenas comprava drogas dele para revendê-las. Aduziu ter comprado drogas de Maílson em quatro ou cinco oportunidades. Acrescentou que trabalhava no Supermercado Quarteto e que utilizava seu salário para adquirir as drogas de Maílson.

O acusado Silvo Júnior da Silva Hueve ao ser interrogado em juízo negou a prática delitiva, asseverando não ser traficante de drogas, mas usuário. Enfatizou nunca ter comprado drogas de Maílson, apenas de Renato. Disse que consumia e compartilhava drogas com Maílson. Declarou que Maílson às vezes ligava para Renato para intermediar a venda, acrescentando que só se encontrava com Renato para pegar a droga. Asseverou não conhecer o acusado Theylhor. Aduziu já ter comprado drogas de outras pessoas em Gurupi/TO para consumo próprio e já ter comprado drogas e levado a Palmas para consumi-las, sendo que compartilhava a droga com conhecidos quando eles não tinham e vice-versa. Enfatizou, sobre as ligações interceptadas com um indivíduo de Trindade/GO e outro de Goiânia/GO, que apenas foi questionado e então indicou contatos para eles adquirirem drogas.

O policial civil Jefleson Tavares Silva ao prestar declarações na fase instrutória disse a operação “Macaco” tinha como alvo principal a pessoa de Renato Milhomem “Macaco”. Aduziu ter recebido informações de que Renato estava movimentando grande quantidade de drogas em Gurupi/TO e que, portanto, foi monitorado e quebrado seus dados de sigilo telefônico. Acrescentou que Renato foi preso após ter sido flagrado transportando de Goiânia a Gurupi aproximadamente 30kg de “maconha”. Asseverou que os acusados passaram a ser alvos na operação posteriormente em razão do contato que mantinham com Renato “Macaco”. Aduziu que Maílson pegava drogas com Renato e repassava a Theylhor e Silvo. Enfatizou que os áudios extraídos da interceptação deixam evidente a ligação existente entre os três acusados e Renato. Disse que em um dos áudios, Silvo liga para Maílson e diz que havia chegado de Palmas e que ele poderia entrar em contato com Renato para providenciar a droga, pois iria viajar no dia seguinte e teria que levar a droga para Palmas. Ressaltou que Silvo e Theylhor posteriormente também foram interceptados, acrescentando que há diálogos com Silvo em que usuários perguntam se ele tinha drogas. Aduziu que Theylhor possuía contato com Maílson e que, em alguns dos áudios, Maílson fala que teria um contato em Aliança que estava distribuindo drogas por ele, referindo-se a Theylhor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Afirmou que mesmo quando Renato “Macaco” estava preso, continuou fornecendo drogas para Mailson distribuí-las. Declarou ter sido apreendida na casa de Mailson uma balança de precisão, enquanto na casa de Silvo foram apreendidas embalagens utilizadas para “dolar” drogas. Salientou existir um áudio que trata de uma ligação entre Silvo e um rapaz de Trindade/GO, em que este liga para Silvo e pede um contato para adquirir drogas nessa cidade, sendo que Silvo apenas passa o contato de um fornecedor de lá, não havendo indícios de que Silvo tenha trazido entorpecentes do Estado de Goiás para Gurupi/TO. Acrescentou que Silvo era caminhoneiro e fazia o trajeto entre Palmas e Gurupi praticamente todos os dias. Salientou crer que a mercancia de drogas realizada por Theylhor em Aliança se dava de forma individual e não por um grupo de traficância. Asseverou que os áudios extraídos dos aparelho telefônicos apreendidos e os áudios frutos das interceptações telefônicas deixam claro o envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas.

No mesmo sentido foram as declarações do policial civil Josué de Oliveira da Silva quando afirma que a operação “Macaco” tinha Renato Milhomem “Macaco” como alvo principal, o qual, inicialmente, teve seus dados de sigilo telefônico quebrados com autorização judicial, sendo que, posteriormente, o acusado Mailson também fora interceptado. Salientou terem sido extraídos áudios de Mailson tratando com Theylhor e Silvo a venda de drogas. Asseverou que Theylhor adquiria drogas de Mailson e as revendia em Gurupi e Aliança do Tocantins. Acrescentou ter sido extraído da interceptação do aparelho telefônico de Mailson que em uma oportunidade Silvo solicitou a Mailson 50 gramas de “maconha” para leva-la à cidade de Palmas, intermediando a venda para um colega caminhoneiro. Ressaltou que posteriormente também foram interceptados os aparelhos celulares de Silvo e Theylhor. Enfatizou que as interceptações demonstram que Silvo intermediava a venda de drogas entre usuários e Renato ou Mailson, acrescentando que Silvo recebia como forma de pagamento uma parte da droga para consumi-la. Aduziu ter sido realizada busca e apreensão na residência de Silvo, ocasião em que fora localizada pequena porção de droga, que aparentava ser para consumo próprio, bem como apreendido seu aparelho celular, o qual foi periciado, porém, não foram encontrados diálogos ou mensagens relacionadas ao tráfico. Ressaltou que no aparelho celular de Mailson foram encontrados diálogos com Renato “Macaco” tratando sobre o tráfico de drogas, mesmo com Renato preso, bem como diálogos com Theylhor, Silvo e outros indivíduos realizando o comércio de drogas. Afirmou que, com relação ao áudio em que Silvo conversa com uma pessoa de Trindade/GO, este ligou para Silvo perguntando sobre algum contato para adquirir drogas naquela cidade. Asseverou que não há informações de que Silvo tenha trazido drogas do Estado de Goiás para Gurupi, apenas de Gurupi para Palmas. Declarou ter sido apreendida na casa de Mailson uma balança de precisão e na residência de Silvo uma porção bem pequena de droga e envelopes para “dolar” cocaína. Ressaltou que Silvo aparentemente não obtia vantagem financeira com o tráfico de drogas, mas intermediava as vendas para obter parte da droga para consumi-la. Aduziu que os três acusados não eram conhecidos no âmbito policial e não possuíam histórico de envolvimento em tráfico de entorpecentes. Acrescentou que Mailson e Theylhor trabalhavam no Supermercado Quartetto, enquanto Silvo era caminhoneiro.

A testemunha de defesa do acusado Mailson Pantoja de Oliveira, Gabriel Denner Mendonça Carvalho, nada esclareceu sobre os fatos, salientando apenas que já viu o acusado em uma oportunidade fumando “maconha”.

0019040-59.2019.8.27.2722

905678.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

A testemunha de defesa do acusado Silvo Júnior da Silva Hueve, Jhemyson Dennes Santos Lima, nada esclareceu sobre os fatos, salientando apenas que já consumiu drogas com o acusado.

A testemunha de defesa do acusado Theylhor Rodrigues de Almeida, Raimundo Nonato Rodrigues de Souza, nada esclareceu sobre os fatos, sendo apenas abonatória.

Consta no relatório policial final (evento 42 – Autos nº 0004555-54.2019.827.2722) que:

“Em áudio datado do dia 05 de Setembro de 2019, às 20hs04m, Mailson fala com interlocutor de número 8128-3553, o qual foi identificado como sendo a pessoa de Silvio Junior da Silva Huve, o qual trabalha como motorista de caminhão, este diz que acabou de chegar de Palmas e que vai ter que ir ao até o Renato, pois tem que tem que fazer "um pedal" (fazer um favor), para os caras de Palmas. Silvio pede para Mailson falar com Renato para já ir separando logo, (separando as drogas), Mailson diz que vai mandar mensagem para Renato para ver se ele tem. Aqui fica evidente que eles vão pegar drogas com Renato Alves Milhomem, vulgo “Macaco” a qual tem o destino a cidade de Palmas. Em áudio as 20hs07m, três minutos após o último, Mailson retorna para interlocutor e pergunta se é "50 G", interlocutor confirma que sim. Já as 20hs11m, Mailson diz a interlocutor que falou com Renato, que o mesmo está no mercado, mas que tem e que pode arrumar.

Já no áudio do dia 07 de Setembro de 2019, às 21hs08m, Mailson fala com interlocutor identificado como Theylhor, e informa que “o negócio” está na mão, (drogas). Que o fornecedor estava para o mato, mas que retornou, e que é "Cinquentão". Mailson pede Theylhor para ir até lá, pois falar esses assuntos por telefone é complicado. O fornecedor que estava para o mato é Renato Alves, vulgo “Macaco”, neste dia Renato foi monitorado e ficou constatado que o mesmo foi até seu rancho na cidade de Peixe, tendo retornado no início da noite, ficando mais claro ainda que Mailson pega drogas com Renato Alves, Theylhor Rodrigues de Almeida é oriundo da cidade de Aliança e tem pegado drogas com Mailson para revender em tal cidade, apesar de também trabalhar no Supermercado Quarteto.

Temos ainda áudio do dia 16/09/2019 às 16h38min, Mailson fala com Silvio Junior; Mailson informa que falou com Renato e que não tem nem previsão, que está sem. Mailson diz que achou em Aliança, mas que no valor de 3,50 reais a grama, que o cara traz até Gurupi. Mailson diz que pegou “meia peça” com Renato Alves a dois reais a grama, pagando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Mailson diz que fez contato com Renato, mas que ele não tem e ninguém está tendo, tá todo mundo atrás, Silvio diz que vai pegar com "Wil", Francielio, na Vila São José, Mailson diz que o cara de Aliança está com uma peça inteira.

[...]

Em 28/09/2019 às 12h22in, Silvio realiza ligação telefônica para interlocutor ainda não identificado e pergunta se ele se este lembra-se do local onde os caras estavam roçando, com a confirmação do interlocutor, Silvio diz que deixou no mesmo local que ele havia deixado o "sabão" (drogas) na última vez, o interlocutor agradece e Silvio orienta que ele busque logo pois corre o risco de animais pegarem, afirmando ainda que desta vez selecionou um bom (de melhor qualidade).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Em 04/10/2019 às 11h57min, interlocutor ainda não identificado liga para Silvio e pergunta como é o esquema de Trindade-GO, pois ele quer comprar 250 gramas de "Pó" (cocaína), Silvio diz que vai passar o contato do vendedor para eles conversarem.

Já às 18h44min, deste mesmo dia, Silvio retorna Ligação para interlocutor que solicitou 250g de pó de um traficante de Trindade-GO e pergunta se ele vai passar lá em Trindade ainda neste dia, o interlocutor afirma está próximo à Goiânia e pergunta que distancia tem entre Goiânia e Trindade, Silvio afirma ser 23km e o interlocutor informa que se não der problema ele passa; Silvio pergunta quanto ele quer pegar se é dois e meio e o interlocutor pergunta quanto custa a grama e Silvio afirma ser 25 reais a grama, o interlocutor demonstra espanto e Silvio informa que é "esmaltec" (pura), afirma ainda que vai fazer contato com o cara de Trindade senão ele some.

[...]

Já em 28 de setembro às 21h36min, Theylhor fala com Mailson e pergunta se deu certo o "negocio" (drogas) de Marcos "Marquinho". Mailson diz que o cara estava vindo de Palmas e que iria passar na casa de Marquinho para deixar o "negocio" (drogas), Theylhor diz que precisava pegar logo o "negocio" (drogas), pois vai para Aliança amanhã bem cedo, aqui fica claro que Theylhor vai levar drogas a serem revendidas na cidade de Aliança.

Em 30 de setembro de 2019 às 21h44min, Mailson liga para Theylhor e informa que "marquinhos" já está com os "trens" tudo, (drogas), Theylhor diz que vai ao encontro de Mailson para pegarem as drogas".

Conforme se verifica, a prática do delito de tráfico de drogas por parte dos acusados restou sobejamente demonstrada nos autos, não pairando nenhuma dúvida de serem eles traficantes de drogas.

Além das provas produzidas com as escutas telefônicas autorizadas judicialmente, os acusados Mailson Pantoja de Oliveira e Theylhor Rodrigues de Almeida confessaram em juízo a prática delitativa. Nesse particular, salientou Mailson na fase instrutória já ter adquirido drogas de Renato Milhomem "Macaco" para comercializá-las. O acusado Theylhor Rodrigues de Almeida, por sua vez, ao ser interrogado em juízo declarou que comprava drogas de Mailson e as revendia em Aliança do Tocantins com a finalidade de obter lucro e adquirir mais drogas, já que também é usuário de entorpecentes.

Quanto ao acusado Silvo Júnior da Silva Hueve, em que pese tenha o acusado negado a prática delitativa, salientando ser apenas usuário de drogas, as provas carreadas nos autos são firmes, fortes e coesas, sendo certo que as escutas telefônicas demonstraram que ele praticou o crime de tráfico de drogas narrado na denúncia. Com efeito, o próprio acusado Silvo afirmou em juízo já ter transportado drogas de Gurupi/TO para Palmas/TO e, corroborando sua declaração, um dos áudios extraídos da interceptação telefônica deixa evidente que Silvo adquiriu 50 gramas de drogas de Renato Milhomem "Macaco", com intermediação de Mailson: "Em áudio datado do dia 05 de Setembro de 2019, às 20hs04m, Mailson fala com interlocutor de número 8128-3553, o qual foi identificado como sendo a pessoa de Silvio Junior da Silva Huve, o qual trabalha como motorista de caminhão, este diz que acabou de chegar de Palmas e que vai ter que ir ao até o Renato, pois tem que fazer "um pedal" (fazer um favor), para os caras de Palmas. Silvio pede para Mailson falar



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

com Renato para já ir separando logo, (separando as drogas), Mailson diz que vai mandar mensagem para Renato para ver se ele tem. Aqui fica evidente que eles vão pegar drogas com Renato Alves Milhomem, vulgo “Macaco” a qual tem o destino a cidade de Palmas. Em áudio as 20hs07m, três minutos após o último, Mailson retorna para interlocutor e pergunta se é “50g”, interlocutor confirma que sim. Já as 20hs11m, Mailson diz a interlocutor que falou com Renato, que o mesmo está no mercado, mas que tem e que pode arrumar”. Registre-se, ainda, que os policiais civis ouvidos em juízo foram categóricos em afirmar que durante buscas na residência de Silvo foram encontradas embalagens utilizadas para “dolar” drogas e, por fim, o policial civil Josué de Oliveira da Silva enfatizou que, apesar de constatar que Silvo aparentemente não obtia vantagem financeira com o tráfico de drogas, intermediava as vendas para obter parte dos entorpecentes para consumi-los.

É inquestionável, portanto, a prática do delito de tráfico de drogas pelo acusado Silvo Júnior da Silva Hueve, amoldando-se a sua conduta com perfeição aos núcleos “adquirir” e “transportar” do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Tais fatos restaram incontroversos nos autos.

Cabe salientar também que não há razão para desacreditar na palavra dos policiais ouvidos em juízo, visto que não se depreendem dos autos motivo razoável que os levassem a incriminar injustificadamente pessoas inocentes.

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório e que participaram das investigações - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Neste sentido, assim diz a jurisprudência:

"O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (STJ, 5.ª Turma, HC 55021/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 03.08.2006; in DJU de 04.09.2006, p. 306).

"A palavra dos policiais, colhida em fase inquisitorial e judicial, prestada de forma harmônica e coesa, tem o condão de arrimar o édito condenatório, sobretudo quando em consonância com o restante do conjunto probatório". (TJ-PR Apelação: APL 12833342 PR 1283334-2).

Este é o recente entendimento do E. TJTO:

"Na hipótese a prova testemunhal produzida pelos Policiais Militares é suficiente para sustentar a condenação, uma vez que os seus depoimentos foram coesos e consistentes, e jamais infirmados por outras provas". (APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 5001542-87.2013.827.0000 - TJTO - 17/09/2013).

É o que se extrai, ainda, da lição de Julio Fabbrini Mirabete:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

"[...] não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios". (Processo Penal, 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001, p. 306).

Verifica-se que o depoimento dos policiais civis são coerentes, não apresentam contradições, de maneira que merecem credibilidade, até porque não há nos autos qualquer evidência de que os policiais responsáveis pelas escutas e que acompanharam de perto as investigações, tenham faltado com a verdade ou tivessem motivo para fazê-lo.

Não bastasse isso, os diálogos monitorados com autorização judicial, destacados nos relatórios policiais (eventos 79, 81 e 83 – IPL), corroboram as declarações dos policiais feitas em juízo.

Importante salientar que as interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este juízo, são aptas a embasar possível condenação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. OS DELITOS LIGADOS A TÓXICOS SÃO PRATICADOS DE MODO SUB-REPTÍCIO E CLANDESTINO.” (TJDF - APELACAO CRIMINAL: APR 20030110932516 DF).

Cumprе salientar também que não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6, § 2º, da Lei 9.296/96).

“...É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais. (HC 66.967/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/12/2006).

Portanto, mesmo que não haja questionamento neste sentido, verifica-se, no presente caso, a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio das interceptações telefônicas, ficando afastada a hipótese de ofensa ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.296/96.

Assim sendo, a interceptação telefônica, devidamente autorizada por este juízo fazem prova inequívoca da denúncia.

Ressalto ainda que ***“Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito.”*** [...] (STJ, HC 91727/MS).

Certo é que a prática do tráfico ilícito de entorpecentes caracteriza-se pela clandestinidade, motivo pelo qual as circunstâncias observadas no caso concreto devem ser cuidadosamente sopesadas, de modo a balizar o convencimento do magistrado, direcionando



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

seu julgamento.

Assim, tem-se que, no presente caso, nenhuma dúvida existe quanto à tipicidade do delito tipificado do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 no tocante ao acusado Silvo Júnior da Silva Hueve, não se admitindo, portanto, a negativa de autoria por sua parte, sob o argumento de que é apenas usuário de drogas, haja vista que o teor da interceptação telefônica, aliada às declarações dos policiais civis responsáveis pelas investigações, conduz à segura conclusão de que o acusado Silvo, efetivamente, perpetrou o delito de tráfico de drogas tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, nos núcleos “adquirir” e “transportar”.

No tocante à causa especial de aumento de pena prevista no inciso V, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, imputada ao acusado Silvo Júnior da Silva Hueve, pugna a defesa pelo seu afastamento, sustentando a inexistência nos autos de prova do tráfico interestadual.

Razão assiste a defesa.

O acusado ao ser ouvido em juízo asseverou já ter adquirido drogas e as levado para a cidade de Palmas/TO para consumi-las. Enfatizou, sobre as ligações interceptadas com um indivíduo de Trindade/GO e outro de Goiânia/GO, que apenas foi questionado e então indicou contatos nessas cidades para eles adquirirem drogas.

O policial civil Jefleson Tavares Silva ao prestar declarações em juízo salientou existir um áudio que trata de uma ligação entre Silvo e um rapaz de Trindade/GO, em que este liga para Silvo e pede um contato para adquirir drogas nessa cidade, sendo que Silvo apenas passa o contato de um fornecedor de lá, não havendo indícios de que Silvo tenha trazido entorpecentes do Estado de Goiás para Gurupi/TO.

Analisando detidamente as provas dos autos, verifica-se que não restou configurada a causa de aumento de pena referente ao tráfico interestadual. Ora, extrai-se das escutas telefônicas que “Em 04/10/2019 às 11h57min, interlocutor ainda não identificado liga para Silvio e pergunta como é o esquema de Trindade-GO, pois ele quer comprar 250 gramas de “Pó” (cocaína), Silvio diz que vai passar o contato do vendedor para eles conversarem. [...] Já às 18h44min, deste mesmo dia, Silvio retorna Ligação para interlocutor que solicitou 250g de pó de um traficante de Trindade-GO e pergunta se ele vai passar lá em Trindade ainda neste dia, o interlocutor afirma está próximo à Goiânia e pergunta que distancia tem entre Goiânia e Trindade, Silvio afirma ser 23km e o interlocutor informa que se não der problema ele passa; Silvio pergunta quanto ele quer pegar se é dois e meio e o interlocutor pergunta quanto custa a grama e Silvio afirma ser 25 reais a grama, o interlocutor demonstra espanto e Silvio informa que é “esmaltec” (pura), afirma ainda que vai fazer contato com o cara de Trindade senão ele some”. Com efeito, o policial civil Jefleson Tavares Silva asseverou em juízo que o acusado Silvo apenas passou ao interlocutor o contato de um fornecedor de drogas da cidade de Trindade/GO, ressaltando, ainda, que as escutas telefônicas não revelam indícios de que Silvo tenha trazido drogas da cidade de Trindade/GO para Gurupi/TO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Logo, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, imputada ao acusado Silvo Júnior da Silva Hueve, é medida que se impõe.

A denúncia imputa aos acusados, ainda, a prática do delito tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

Consta da peça inicial que: “os denunciados MAÍLSON PANTOJA DE OLIVEIRA, THEYLHOR RODRIGUES DE ALMEIDA e SILVO JÚNIOR DA SILVA HUVE se associaram com o fim de praticar o tráfico de drogas. [...] Não há dúvidas de que MAÍLSON PANTOJA DE OLIVEIRA, THEYLHOR RODRIGUES DE ALMEIDA e SILVO JÚNIOR DA SILVA HUVE praticaram reiteradas vezes o tráfico de drogas, se associando, de forma estável, sendo um dos maiores fornecedores o traficante Renato. MAILSON ainda estava associado com Renato "Macaco" (denunciado em outros autos)”.

Analisando os autos, conclui-se pela absolvição dos acusados no tocante ao referido delito.

O delito de associação para o tráfico demanda, para sua configuração, que duas ou mais pessoas se unam a fim de cometer os crimes tipificados nos arts. 33 e 34, ambos da Lei nº 11.343/06.

Exige-se, portanto, a comprovação da estabilidade e permanência do vínculo entre seus membros ou, caso contrário, estar-se-ia, diante de mero concurso de pessoas.

Sobre o assunto, têm-se as lições do doutrinador Vicente Greco Filho, citado por Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior:

“Observe-se que o delito está a exigir, além de duas ou mais pessoas, que o vínculo associativo para a formação da quadrilha ou bando visando o tráfico ilícito de entorpecentes seja estável e permanente. (...) Parece, todavia, que não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societatis sceleris, em que a prática de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a co-autoria” (in: Nova Lei Antidrogas Comentada. Coordenador Marcello Ovídio Lopes Guimarães. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 175/176).

Ainda, sobre o tema, lecionam Renato Marcão e Guilherme de Souza Nucci:

“Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societatis criminis, que não se confunde com mera co-autoria” (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

*“Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) **Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa**” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784).*

Conforme afirmado em linhas volvidas, restou comprovado o envolvimento de Mailson Pantoja de Oliveira, Theylhor Rodrigues de Almeida e Silvo Júnior da Silva Hueve com o crime de tráfico de drogas. Entretanto, inexistente comprovação, estreme de dúvida, de que os acusados estivessem reunidos de maneira estável e permanente para a prática da traficância.

Em verdade, além da apreensão das drogas, nada foi apurado acerca da suposta estabilidade da atividade criminosa entre eles, ou seja, não foi realizado trabalho investigativo contínuo em relação à ação conjunta dos acusados. Ademais, o policial civil Josué de Oliveira da Silva foi enfático em declarar na fase instrutória que os três acusados não eram os alvos iniciais da operação, que não eram conhecidos no âmbito policial e que não possuíam histórico de envolvimento em tráfico de entorpecentes.

Nesse contexto, inexistindo elementos hábeis a demonstrar a estabilidade da suposta associação criminosa, a absolvição dos acusados é medida que se impõe.

Neste sentido, assim diz a jurisprudência:

TJMG: “(...) 2. O animus associativo é a figura central do tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006 e deve restar comprovado de maneira cabal já que o simples concurso não é o bastante para essa finalidade”. (TJMG - A.C. n.º 1.0145.07.389898-6/001 - Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho - j. 03/03/2009 - D.O.P.J. 06/04/2009).

Sendo assim, pelo que foi apurado nos autos, sobressai mais dúvida do que certeza quanto à autoria do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 imputado aos acusados na denúncia, sendo que por probabilidade não se condena ninguém, devendo, pois, na ausência de certeza, dar-se crédito à versão apresentada pelos acusados, absolvendo-os de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.

Pugnam as defesas dos acusados pela aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Razão assiste as defesas nesse tocante.

O artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, estabelece:

“Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Embora comprovado o tráfico de drogas pelos acusados, não há outros elementos que evidenciem por eles a dedicação a atividades criminosas, tendo sido demonstrado nos autos que os acusados à época dos fatos possuíam ocupações lícitas, sendo constatado que Maílson e Theylhor eram repositores no Supermercado Quartetto e, Silvo, caminhoneiro. Os acusados Maílson Pantoja de Oliveira, Theylhor Rodrigues de Almeida e Silvo Júnior da Silva Hueve são primários e portadores de bons antecedentes. Por fim, não há qualquer comprovação de serem eles integrantes de organização criminosa.

Assim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe.

Por fim, ressalta-se que o crime de tráfico de drogas se trata de crime único progressivo, não havendo que se falar, portanto, em reconhecimento de concurso material ou crime continuado entre as práticas delitivas.

Nesse sentido:

TJTO: “02. Apesar de narradas situações diferentes: "comercializar" e "manter em depósito" os entorpecentes apreendidos e "cultivar a droga", o delito de tráfico deve ser entendido como crime único, uma vez que o bem jurídico tutelado é o mesmo, ou seja, a saúde pública, de modo que houve somente uma violação ao referido bem. 03. Considerando que o cultivo de "Cannabis Sativa" consiste em prosseguimento da ação anterior de tráfico de entorpecentes, porquanto tratam-se de condutas incluídas dentro da mesma cadeia progressiva de lesão ao mesmo bem jurídico (saúde pública), mesmo ponderando as datas das práticas dos ilícitos, não haveria sentido em punir o agente em concurso de crimes, uma vez que não há autonomia de designios, pois trata-se de crime único”. (Apelação Criminal nº 00358130320198270000, Relatora. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 14/04/2020).

TJMG: “TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL INADMISSIBILIDADE. CRIME ÚNICO VENDA DE DROGAS EM DIAS DISTINTOS MERO DESDOBRAMENTO. REGIME PRISIONAL ABRANDAMENTO. 1- Sendo o tráfico de entorpecentes um delito permanente, a venda de drogas a diversos usuários em datas e horários distintos, não constitui pluralidade de delitos, mas crime único progressivo. 2- Tendo o STF no julgamento do HC1118407ES, declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.464/07, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado, impõe-se o seu abrandamento, pois o regime prisional deve ser fixado com estrita obediência aos artigos. 33 e 59, ambos do Código Penal. 3- Recurso ministerial não provido, mas, em habeas corpus de ofício, afasta-se a figura da continuidade delitiva e abrandam-se o regime prisional”. (TJMG. Apelação Criminal 1.0396.12.005678-5/001, Relator(a) Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os acusados não incidiram em erro de proibição ou de tipo e nem agiram em situações de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Desse modo, tem-se que os acusados são imputáveis, tinham a plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportassem de conformidade com o direito, se assim não for, tampouco desconstituíram a prova material que pendem sobre eles.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que os acusados cometeram fato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, *julgo procedente, em parte*, o pedido contido na denúncia (evento 1) e, via de consequência, *condeno* os acusados MAILSON PANTOJA DE OLIVEIRA, THEYLHOR RODRIGUES DE ALMEIDA e SILVO JÚNIOR DA SILVA HUEVE como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Por consequência, absolvo-os da acusação do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria das penas a serem impostas aos acusados:

1 – Mailson Pantoja de Oliveira

Culpabilidade é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** O acusado é primário e portador de bons antecedentes. **Personalidade** sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são os normais da espécie. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado não militam em desfavor do acusado. As **consequências** são normais ao tipo. Quanto ao comportamento da **vítima**, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA-BASE

Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (05/09/2019).

PENA-INTERMEDIÁRIA

Circunstâncias atenuantes – Reconheço a atenuante da confissão espontânea (parcial) do acusado, porém, deixado de aplicá-la, por ter fixado a pena base no mínimo legal.

Circunstâncias agravantes – Não há.

PENA DEFINITIVA

0019040-59.2019.8.27.2722

905678.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA: O acusado é primário, não ficou comprovado que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, possível aplicar as causas de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. A droga comercializada pelo acusado não se trata de substância de alta capacidade de dependência imediata. Ainda, não foi abordado com quantidade significativa da aludida droga. Assim, reduzo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ficando o acusado **definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta) dias-multa**, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

FIXAÇÃO DO REGIME

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, em conclusão ao julgamento do HC nº 97256/RS, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constantes no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, contidas no aludido art. 44 do mesmo diploma legal (Informativo nº 598). Logo, aos condenados pelo delito de tráfico de drogas é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Tendo em vista o montante de pena aplicada, fixo o **regime ABERTO** (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Considerando o entendimento do STF e a recente decisão da sexta turma do STJ no julgamento do HC nº 126200 SP, sendo possível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes de tráfico, entretanto, a substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

No caso em tela, verifica-se que o acusado faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Assim, considerando a decisão do STF no julgamento do HC nº 97256/RS, a quantidade das penas e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, do Código Penal), quais sejam: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor de R\$ 100,00 (cem) mensais, durante 01 (um) ano e 08 (oito) meses,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

à entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, do Código Penal).

2 – Theylhor Rodrigues de Almeida

Culpabilidade é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** O acusado é primário e portador de bons antecedentes. **Personalidade** sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são os normais da espécie. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado não militam em desfavor do acusado. As **consequências** são normais ao tipo. Quanto ao comportamento da **vítima**, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA-BASE

Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (05/09/2019).

PENA-INTERMEDIÁRIA

Circunstâncias atenuantes – Reconheço a atenuante da confissão espontânea (parcial) do acusado, porém, deixado de aplicá-la, por ter fixado a pena base no mínimo legal.

Circunstâncias agravantes – Não há.

PENA DEFINITIVA

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA: O acusado é primário, não ficou comprovado que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, possível aplicar as causas de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. A droga comercializada pelo acusado não se trata de substância de alta capacidade de dependência imediata. Ainda, não foi abordado com quantidade significativa da aludida droga. Assim, reduzo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ficando o acusado **definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta) dias-multa**, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

FIXAÇÃO DO REGIME

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, em conclusão ao julgamento do HC nº 97256/RS, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

“vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constantes no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, contidas no aludido art. 44 do mesmo diploma legal (Informativo nº 598). Logo, aos condenados pelo delito de tráfico de drogas é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Tendo em vista o montante de pena aplicada, fixo o **regime ABERTO** (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Considerando o entendimento do STF e a recente decisão da sexta turma do STJ no julgamento do HC nº 126200 SP, sendo possível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes de tráfico, entretanto, a substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

No caso em tela, verifica-se que o acusado faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Assim, considerando a decisão do STF no julgamento do HC nº 97256/RS, a quantidade das penas e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, do Código Penal), quais sejam: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE*, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA* no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, durante 01 (um) ano e 08 (oito) meses, à entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, do Código Penal).

3 – Silvo Júnior da Silva Hueve

Culpabilidade é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** O acusado é primário e portador de bons antecedentes. **Personalidade** sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são os normais da espécie. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado não militam em desfavor do acusado. As **consequências** são normais ao tipo. Quanto ao comportamento da **vítima**, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA-BASE

0019040-59.2019.8.27.2722

905678.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (05/09/2019).

PENA-INTERMEDIÁRIA

Circunstâncias atenuantes – Reconheço a atenuante da confissão espontânea (parcial) do acusado, porém, deixado de aplicá-la, por ter fixado a pena base no mínimo legal.

Circunstâncias agravantes – Não há.

PENA DEFINITIVA

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA: O acusado é primário, não ficou comprovado que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, possível aplicar as causas de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. A droga comercializada pelo acusado não se trata de substância de alta capacidade de dependência imediata. Ainda, não foi abordado com quantidade significativa da aludida droga. Assim, reduzo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ficando o acusado ***definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta) dias-multa***, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

FIXAÇÃO DO REGIME

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, em conclusão ao julgamento do HC nº 97256/RS, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constantes no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, contidas no aludido art. 44 do mesmo diploma legal (Informativo nº 598). Logo, aos condenados pelo delito de tráfico de drogas é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Tendo em vista o montante de pena aplicada, fixo o **regime ABERTO** (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Considerando o entendimento do STF e a recente decisão da sexta turma do STJ no julgamento do HC nº 126200 SP, sendo possível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes de tráfico, entretanto, a substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

No caso em tela, verifica-se que o acusado faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Assim, considerando a decisão do STF no julgamento do HC nº 97256/RS, a quantidade das penas e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, do Código Penal), quais sejam: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE*, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA* no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, durante 01 (um) ano e 08 (oito) meses, à entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, do Código Penal).

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados, isentando-so do pagamento das custas processuais.

Havendo bens apreendidos e não destinados, proceda-se conforme o art. 120, c/c art. 123, ambos do CPP.

Com relação as drogas apreendidas nos autos, inexistindo nos autos controvérsia sobre a natureza e quantidade delas, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Pericial constante no evento 32 – IPL, determino a destruição delas por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo, nos termos do art. 50 e seguintes da Lei nº 11.343/06.

Comunicações a anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gurupi/TO, 26 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **905678v7** e do código CRC **b1e218ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON FERNANDES AZEVEDO
Data e Hora: 26/06/2020, às 16:08:31

0019040-59.2019.8.27.2722

905678 .V7